

PROJETO DE LEI Nº 8098/2026**EMENTA:**

ALTERA A LEI Nº 6.169, DE 2 DE MARÇO DE 2012, PARA ASSEGURAR O ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA EM TODAS AS FASES DA VIDA, ATUALIZAR CONCEITOS E ESTABELECEER DIRETRIZES PARA A CONTINUIDADE DO CUIDADO, A AUTONOMIA E A INCLUSÃO SOCIAL.

Autor(es): Deputado GUSTAVO TUTUCA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - A ementa da Lei nº 6.169, de 2 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE OS CENTROS DE REABILITAÇÃO INTEGRAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 6.169, de 2 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os Centros de Reabilitação Integral de que trata esta Lei destinam-se ao atendimento das pessoas com deficiência intelectual e das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em todas as fases da vida, compreendendo crianças, adolescentes, adultos e idosos.

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 6.169, de 2 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O atendimento às pessoas com deficiência intelectual e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA observará, no âmbito dos Centros de Reabilitação Integral, as seguintes diretrizes:

I – atenção integral e individualizada, consideradas as necessidades, potencialidades, preferências e características de cada pessoa;

II – continuidade do cuidado em todas as fases da vida, especialmente na transição da adolescência para a vida adulta e no processo de envelhecimento;

III – promoção da autonomia, da independência, da qualidade de vida e da participação social;

IV – adoção de abordagem multiprofissional e interdisciplinar, conforme as necessidades individuais da pessoa atendida;

V – promoção de ações de habilitação e reabilitação destinadas ao desenvolvimento, à manutenção ou à ampliação das capacidades funcionais e das habilidades para a vida diária;

VI – promoção de orientação, acolhimento e apoio às famílias e aos cuidadores, inclusive mediante ações de informação e capacitação, quando cabíveis;

VII – articulação com os diferentes pontos das Redes de Atenção à Saúde e, quando necessário, com as políticas públicas de educação, assistência social, trabalho e emprego e demais áreas relacionadas à promoção da autonomia e da inclusão social;

VIII – respeito à dignidade, à autonomia e à liberdade de escolha da pessoa atendida, observadas as disposições legais aplicáveis;

IX – observância das diretrizes técnico-assistenciais, dos protocolos clínicos e das práticas baseadas em evidências científicas aplicáveis.

Art. 4º - O art. 3º da Lei nº 6.169, de 2 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O atendimento de que trata esta Lei será realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observadas as necessidades da pessoa atendida, as normas do Sistema Único de Saúde – SUS e as atribuições legalmente estabelecidas para cada categoria profissional.

Art. 5º - O art. 4º da Lei nº 6.169, de 2 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - A atenção às pessoas com deficiência intelectual e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA observará, além dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, os seguintes princípios:

I – respeito à dignidade inerente, à autonomia individual e à liberdade de realizar as próprias escolhas;

II – não discriminação;

III – respeito às diferenças e à diversidade humana;

IV – igualdade de oportunidades;

V – plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

VI – respeito às necessidades específicas de cada fase da vida;

VII – promoção da autonomia e da vida independente, observadas as necessidades e escolhas individuais;

VIII – inclusão social e comunitária;

IX – integralidade e continuidade do cuidado.

Art. 6º - O art. 5º da Lei nº 6.169, de 2 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A organização do atendimento previsto nesta Lei observará as diretrizes de regionalização e hierarquização do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas à ampliação do acesso aos serviços pelas pessoas com deficiência intelectual e pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA em todas as regiões do Estado.

Art. 7º - O art. 6º da Lei nº 6.169, de 2 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A implementação das ações previstas nesta Lei observará a estrutura administrativa existente, as normas aplicáveis ao Sistema Único de Saúde – SUS e a disponibilidade dos serviços integrantes das Redes de Atenção à Saúde.” (NR)

Art. 8º - O art. 7º da Lei nº 6.169, de 2 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Os serviços de que trata esta Lei serão desenvolvidos de forma integrada e articulada com o Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente com a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência – RCPD e, quando cabível, com a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS e com os demais pontos das Redes de Atenção à Saúde.

Parágrafo único. A articulação dos serviços observará as necessidades individuais da pessoa atendida e os princípios da integralidade, da regionalização e da continuidade do cuidado.

Art. 9º - O art. 8º da Lei nº 6.169, de 2 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser utilizados os instrumentos de cooperação e parceria admitidos pela legislação, respeitadas as competências dos entes envolvidos e as normas aplicáveis.

Art. 10. - A Lei nº 6.169, de 2 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

Art. 8º-A.- Na atenção à pessoa adulta com deficiência intelectual ou com Transtorno do Espectro Autista – TEA, serão observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

I – continuidade do cuidado após a transição da adolescência para a vida adulta;

II – promoção e preservação da autonomia e da independência;

III – desenvolvimento e manutenção de habilidades necessárias às atividades da vida diária;

IV – estímulo à convivência familiar e comunitária;

V – promoção da inclusão educacional, profissional, cultural, esportiva e social;

VI – estímulo à inclusão no mundo do trabalho, observadas as habilidades, potencialidades, interesses e escolhas da pessoa;

VII – prevenção do isolamento social e da institucionalização indevida;

VIII – apoio e orientação às famílias, aos cuidadores e às redes de suporte;

IX – atenção às necessidades decorrentes do processo de envelhecimento;

X – promoção da vida independente e da participação social, observadas as condições e escolhas individuais.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para assegurar a sua adequada execução.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 10 de agosto de 2026.

GUSTAVO TUTUCA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a Lei nº 6.169, de 2 de março de 2012, que dispõe sobre os Centros de Reabilitação Integral destinados às pessoas com deficiência intelectual e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Estado do Rio de Janeiro.

Editada em 2012, a legislação estadual vigente concentra o atendimento previsto nos Centros de Reabilitação Integral em crianças e adolescentes. A evolução normativa ocorrida desde então, assim como as necessidades verificadas na continuidade do cuidado, evidenciam a importância de ampliar expressamente sua abrangência para contemplar também a vida adulta e o processo de envelhecimento.

A deficiência intelectual e o Transtorno do Espectro Autista não se encerram com a maioridade. A transição da adolescência para a vida adulta pode trazer novas demandas relacionadas à autonomia, à independência, à convivência familiar e comunitária, à formação profissional, à inserção e permanência no mundo do trabalho, ao desenvolvimento e manutenção de habilidades para a vida diária e à construção de redes de apoio.

A proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconheceu expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

A referida legislação estabelece, entre as diretrizes da Política Nacional, a intersetorialidade das ações e políticas públicas, a atenção integral às necessidades de

saúde da pessoa com TEA, o atendimento multiprofissional, o incentivo à formação e capacitação dos profissionais especializados, o apoio a pais e responsáveis e o estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho.

Mais recentemente, a legislação federal passou a contemplar expressamente a realidade das pessoas autistas adultas e idosas. A Lei Federal nº 15.256, de 2025, acrescentou o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 12.764/2012, estabelecendo como diretriz da Política Nacional “o incentivo à investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e em pessoas idosas”. A alteração evidencia a necessidade de que as políticas públicas relacionadas ao TEA sejam concebidas sob a perspectiva de todo o ciclo de vida, e não apenas da infância e da adolescência.

Nesse contexto, a presente proposição busca atualizar a legislação fluminense, assegurando expressamente que o atendimento previsto na Lei nº 6.169/2012 alcance crianças, adolescentes, adultos e idosos, com especial atenção à continuidade do cuidado na transição para a vida adulta, à promoção da autonomia, à vida independente, à participação social e ao envelhecimento.

O Projeto também promove necessária atualização terminológica, substituindo expressões que já não refletem o tratamento jurídico contemporâneo da matéria por “pessoa com deficiência intelectual” e “pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA”, em consonância com o atual sistema jurídico de proteção às pessoas com deficiência.

A proposta busca, ainda, compatibilizar a legislação estadual com a atual organização do Sistema Único de Saúde – SUS, prevendo a articulação dos serviços especialmente com a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência – RCPD e, quando cabível, com a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS e os demais pontos das Redes de Atenção à Saúde, sempre consideradas as necessidades individuais da pessoa atendida.

São igualmente incorporadas diretrizes relacionadas à atenção multiprofissional e interdisciplinar, à articulação com as políticas de educação, assistência social, trabalho e emprego, ao apoio às famílias e aos cuidadores e à observância de diretrizes técnico-assistenciais, protocolos clínicos e práticas baseadas em evidências científicas.

Sob o aspecto da competência legislativa, a proposição encontra fundamento na Constituição Federal, que estabelece, em seu art. 24, incisos XII e XIV, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, respectivamente, sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 24, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados exercer competência suplementar. A presente proposição insere-se nesse espaço constitucional, uma vez que não pretende afastar ou contrariar as normas gerais federais, mas complementá-las e adequá-las à política estadual já disciplinada pela Lei nº 6.169/2012, ampliando sua proteção e atualizando suas diretrizes em consonância com a legislação nacional superveniente.

A matéria também guarda relação com o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública e da proteção e garantia das

peças com deficiência, reforçando o dever compartilhado dos entes federativos na efetivação desses direitos.

Optou-se, portanto, pela atualização da legislação estadual já existente, em lugar da criação de uma política paralela, preservando-se a estrutura normativa da Lei nº 6.169/2012 e promovendo sua adequação ao atual marco jurídico de proteção das pessoas com deficiência e das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A proposição estabelece diretrizes gerais para a política pública, preservando a competência do Poder Executivo quanto à organização administrativa, à gestão dos serviços, à estruturação de seus órgãos e à definição dos meios necessários à execução das ações previstas em lei.

Pretende-se, assim, assegurar que a proteção conferida pela legislação estadual acompanhe a pessoa com deficiência intelectual e a pessoa com Transtorno do Espectro Autista ao longo de todo o ciclo de vida, garantindo continuidade do cuidado e atenção adequada às especificidades da vida adulta e do envelhecimento, com promoção da autonomia, da independência, da dignidade e da plena inclusão social.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de atualização da legislação estadual à luz do atual marco normativo nacional, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

LEI ESTADUAL Nº 6169, DE 2 DE MARÇO DE 2012

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS DE REABILITAÇÃO INTEGRAL PARA DEFICIENTES MENTAIS E AUTISTAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO D E C R E T A:

Art. 1º Fica determinado, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a implantação dos Centros de Reabilitação Integral para crianças e adolescentes portadores de deficiência mental e autismo.

Art.2º Os Centros de Reabilitação Integral deverão dispor de instalações físicas, equipamentos, recursos humanos, formação e/ou capacitação na área de reabilitação, para o atendimento a crianças e adolescentes com deficiência mental e autismo, que requeiram cuidados de reabilitação, tratamento, prevenção de deficiências secundárias e tratamento e/ou orientação familiar consoantes com os atendimentos médicos: neurológico, genético, psiquiátrico, pediátrico, e terapêuticos: pedagógico, psicológico, fonoaudiológico, fisioterapêutico e terapêutico ocupacional. Realizar cuidados de enfermagem, atendimento odontológico e dispor de serviço social.

§ 1º Serão garantidos também nos Centros de Reabilitação Integral, para o atendimento à saúde das crianças e adolescentes portadores de deficiência mental e autismo:

I - atendimentos terapêuticos alternativos;

II – qualificação em atendimento a deficientes mentais e autistas dos profissionais dos Centros de

Reabilitação Integral;

III - distribuição gratuita de medicamentos e nutrientes necessários a todas as crianças e adolescentes com deficiência mental e autismo, sem interrupção de fluxo;

Art.3º Os Centros de Reabilitação Integral que trata o Art.1º terão equipes multidisciplinares efetivas compostas por: Pediatra, Psicólogo, Psiquiatra, Nutricionista, Geneticista, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Pedagogo, Ortopedista e Terapeuta Ocupacional.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual, em sua política de garantia e ampliação dos direitos das pessoas com deficiência mental ou com autismo, observará os princípios da Declaração de Montreal sobre deficiência Intelectual, de 06 de outubro de 2004, especialmente:

I – o reconhecimento de que as pessoas com deficiência intelectual e com autismo nascem livres e iguais como todos os demais seres humanos;

II – a obrigação do Poder Público de proteger, respeitar e garantir os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das pessoas com deficiência intelectual ou autistas, inclusive contra a discriminação, a segregação, a estigmatização, a exploração e formas abusivas de experimentações científicas e médicas;

III – o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou autistas à sua inclusão social com acesso ao trabalho remunerado, sempre que possível, à saúde, à educação e aos serviços públicos, inclusive com equiparação de oportunidades com adaptações, apoios e ações afirmativas;

IV – o respeito, sempre que possível, às decisões significativas tomadas pelas pessoas com deficiências intelectuais ou autistas relativas a suas próprias vidas.

Art.5º Para maior garantia do atendimento e acesso em todo o Estado do Rio de Janeiro aos Centros de Reabilitação Integral, as unidades deverão ser implantadas na Cidade do Rio de Janeiro e nas cidades polos das regiões do Estado da seguinte forma:

I – Nova Iguaçu na Baixada Fluminense;

II - Itaperuna na Região Noroeste Fluminense;

III – Campos na Região Norte Fluminense;

IV – Cabo Frio na Região das Baixadas Litorâneas;

V – Petrópolis na Região Serrana;

VI – Volta Redonda na Região Centro Sul Fluminense;

VII - Resende na Região do Médio Paraíba;

VIII – Angra dos Reis na Região da Costa Verde;

*IX – Itaboraí;

* Incluído pela [Lei 6749/2014](#).

* X – Itaguaí.

* Incluído pela [Lei 6749/2014](#).

Art.6º As cidades onde não existam espaços físicos para implantação dos Centros de Reabilitação Integral, os mesmos deverão ser construídos.

Art. 7º Constituirá os Centros de Reabilitação Integral os serviços de assistência cadastrados ou a serem cadastrados no Sistema Único de Saúde SIA/SUS.

§ 1º As fontes dos recursos para os serviços de assistência nas unidades de atendimento serão aquelas disponíveis pelo SUS – Sistema Único de Saúde para o atendimento adequado para as deficiências em questão, inclusive os procedimentos relacionados na Portaria MS/GM nº 1635 de 12 de setembro de 2002 e na Portaria MS/GM nº 818 de 05 de junho de 2001.

Art. 8º O Estado poderá estabelecer convênios e parcerias com o Governo Federal, Prefeituras Municipais e Empresas Privadas para a consecução dos objetivos por ele visados nesta Lei,

dentro dos princípios nela elencados.

Art.9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 2 de março de 2012.

DEPUTADO PAULO MELO

Presidente

LEI FEDERAL Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#).

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

IX – o incentivo à investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e em pessoas idosas. [\(Incluído pela Lei nº 15.256, de 2025\)](#)

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

~~Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.~~

§1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. [\(Redação dada pela Lei nº 15.131, de 2025\)](#)

§ 2º A nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* deste artigo compreendem todas as ações de promoção e de proteção da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, realizadas por profissional de saúde legalmente habilitado, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 15.131, de 2025\)](#)

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

[\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. [\(Incluído](#)

[pela Lei nº 13.977, de 2020](#)

§ 4º Até que seja implementado o disposto no **caput** deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o [art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001](#).

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o [art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2012

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20260308098	Autor	GUSTAVO TUTUCA
Protocolo	37084	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	11/08/2026	Despacho	11/08/2026
Publicação	12/08/2026	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

01.:Constituição e Justiça

02.:Pessoa com Deficiência

03.:Saúde

04.:Economia Indústria e Comércio

05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8098/2026

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições								Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei									
▼ 20260308098									
 →		▼ ALTERA A LEI Nº 6.169, DE 2 DE MARÇO DE 2012, PARA ASSEGURAR O ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA EM TODAS AS FASES DA VIDA, ATUALIZAR CONCEITOS E ESTABELECEER DIRETRIZES PARA A CONTINUIDADE DO CUIDADO, A AUTONOMIA E A INCLUSÃO SOCIAL. => 20260308098 => {Constituição e Justiça Pessoa com Deficiência Saúde Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.						12/08/2026	Gustavo Tutuca
→		Distribuição => 20260308098 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260308098 => Parecer:							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	